

Apreciação Parlamentar n.º 28 /XII/4.ª

Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela respetiva área correspondente ao nível III da Nomenclatura para Fins Territoriais e Estatísticos (NUTS), sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML, E.P.E.)

Propostas de alteração

Artigo 1.º

Âmbito e princípios gerais

1 — O presente decreto-lei estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviços públicos de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela respetiva área correspondente ao nível III da Nomenclatura para Fins Territoriais e Estatísticos (NUTS).

2 — Sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML, E.P.E.), o Município de Lisboa, enquanto autoridade de transportes na cidade Lisboa, tem as seguintes atribuições e competências neste âmbito:

a) Planeamento, coordenação, organização, articulação e gestão das redes e linhas de serviço público de transporte coletivo de passageiros e determinação da oferta e de obrigações de serviço público;

b) Exploração através de meios próprios e atribuição a operadores de transportes, por meio da celebração de contratos de serviço público, nomeadamente de concessão, de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

c) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

d) Recebimento de contrapartidas por direitos de exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, bem como pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público municipal ou de outros bens de propriedade do município necessários à instalação e funcionamento de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, pela afixação e difusão de publicidade comercial e, em geral, pelo desenvolvimento ou exploração de quaisquer atividades sujeitas ao pagamento de taxas ou tarifas nos termos da lei ou de regulamento municipal;

e) Fiscalização e monitorização da exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 2.º

Âmbito material e territorial da concessão atribuída ao ML, E.P.E.

1 — O ML, E.P.E., na qualidade de concessionário, mantém a concessão de serviço público que lhe foi atribuída com base no Decreto-Lei n.º 36 620, de 24 de novembro de 1947, e que se rege igualmente por disposições contidas no Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, devendo o respetivo contrato de concessão ser modificado com vista à sua adequação ao quadro jurídico geral constante do presente diploma e, bem assim, ao regime decorrente do Código dos Contratos Públicos.

2 — [...]

3 — [...]

4 — A execução das atividades e serviços previstos nos números anteriores não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de utilização e aproveitamento de bens do domínio público do Estado ou das autarquias locais, de realização de operações urbanísticas, de instalação comercial, de afixação e difusão de publicidade comercial e, bem assim, em matéria ambiental.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 3.º

Prazo da concessão atribuída ao ML, E.P.E. e transferência de responsabilidades para o Município de Lisboa

1 — O presente decreto-lei não prejudica a manutenção do prazo da concessão atribuída ao ML, E.P.E., o qual pode ser prorrogado nos termos da legislação nacional e europeia aplicável.

2 — O Estado restituirá ao Município de Lisboa a posição de concedente no contrato de concessão a que se refere o n.º 1 do artigo anterior até 31 de dezembro de 2021.

3 — Até à data a que se refere o número anterior, as decisões estratégicas de organização do sistema público de transporte coletivo por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa, nomeadamente no que respeita às atividades e serviços abrangidos pela concessão atribuída ao ML, E.P.E., ficam sujeitas a consulta prévia às câmaras municipais de Lisboa e dos demais municípios em cuja área tais atividades e serviços se desenvolvam, designadamente no que concerne a investimentos, financiamento, celebração de contratos de serviço público, oferta, definição de redes e de obrigações de serviço público, títulos e tarifas.

4 — O Estado celebrará com o Município de Lisboa acordos quanto às matérias referidas no número anterior, bem como quanto à gestão do contrato de concessão de serviço público do ML, E.P.E., devendo tais acordos privilegiar a partilha de competências e a progressiva transferência de responsabilidades do Estado para o Município de Lisboa.

5 — Para além do previsto no número anterior, até à data a que se refere o n.º 2 o Estado poderá delegar no Município de Lisboa, total ou parcialmente, as suas competências em matéria de serviço público de transporte coletivo por metropolitano de passageiros objeto da concessão atribuída ao ML, E.P.E..

6 — O Estado poderá igualmente delegar no Município de Lisboa, total ou parcialmente, os poderes que detém sobre o ML, E.P.E. no âmbito da função acionista do

Estado, tal como estabelecidos no regime jurídico do setor público empresarial e demais legislação aplicável, sem prejuízo de mecanismos de controlo financeiro por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.

6 — A delegação e partilha de competências a que se referem os números anteriores realiza-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as devidas adaptações.

7 — A delegação e partilha de competências por parte do Estado é precedida de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

8 — Os contratos interadministrativos de delegação e partilha de competências devem estabelecer, entre outras matérias:

a) A repartição de responsabilidades associadas à gestão do ML, E.P.E. e do serviço público que lhe está concessionado, visando prosseguir a trajetória de reequilíbrio operacional da empresa e a promoção da eficiência na gestão dos recursos públicos afetos ao funcionamento do serviço de transporte coletivo por metropolitano de passageiros;

b) O estabelecimento de modelos de financiamento sustentável da exploração e de investimentos estruturantes no serviço público de transporte coletivo por metropolitano de passageiros;

c) O regime de partilha de risco e responsabilidades inerente ao contrato interadministrativo;

d) A titularidade e o modo de repartição das receitas geradas pela exploração do serviço;

g) O prazo de duração do contrato interadministrativo e as regras atinentes à cessação do mesmo.

9 — O Estado e o Município de Lisboa, enquanto autoridades de transportes competentes nos âmbitos definidos no presente diploma, podem estabelecer mecanismos de financiamento dos serviços públicos de transporte coletivo por metropolitano de passageiros, que impliquem, designadamente, a afetação do produto das seguintes receitas:

a) Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte coletivo por metropolitano de passageiros;

b) Receitas de outras atividades, designadamente de estacionamento;

c) **Receitas decorrentes de taxas, nomeadamente de taxas específicas para o financiamento dos serviços públicos de transporte de passageiros, nos termos da legislação aplicável;**

e) **Receitas de exploração comercial e de publicidade nos serviços públicos de transporte por metropolitano de passageiros;**

f) **Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte por metropolitano de passageiros;**

g) **Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos;**

h) **Partes das receitas do imposto municipal sobre imóveis.**

Artigo 4.º

[...]

1 — **Os contratos de concessão abrangidos pelo presente diploma devem definir expressamente as obrigações de serviço público a que o concessionário se encontra adstrito e a forma de cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir eventualmente ao concessionário, de acordo com o disposto na legislação nacional e europeia aplicável.**

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — **[Revogado]**

3 — **Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por «infraestrutura ferroviária» o conjunto das infraestruturas elencadas no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, sem prejuízo da respetiva titularidade dominial ou outra.**

Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do cumprimento das normas aplicáveis e da observância das atribuições e competências legais das entidades públicas, designadamente em matéria de utilização e aproveitamento de bens do domínio público do Estado ou das autarquias locais, de realização de operações urbanísticas, de instalação comercial, de afixação e difusão de publicidade comercial e, bem assim, em matéria ambiental, o concessionário deve promover a informação e a colaboração permanentes, nomeadamente quanto ao desenvolvimento das linhas de metropolitano, à execução de obras e ocupação temporária do espaço público, à requalificação do espaço urbano e da rede viária, bem como à manutenção e conservação das infraestruturas de transporte público de uso partilhado, com outras entidades públicas com competências naquelas matérias ou em cuja área de influência geográfica se situam as linhas de transporte público de metropolitano.

Artigo 7.º

[...]

1 — A instalação e exploração de novas linhas de metropolitano e o encerramento ou a abertura de novas estações são objeto de parecer prévio dos municípios da área em que se realizem, bem como da Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — As operações urbanísticas promovidas pelo concessionário estão sujeitas ao disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

6 — [...]

7 — O parecer do concessionário a que se reporta o n.º 3 considera-se favorável se não for comunicado no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento de todos os elementos e informações previstos no presente artigo.

Artigo 8.º

[...]

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e do que resulte do contrato de concessão, o concedente detém os seguintes poderes gerais:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 13.º

[...]

1 — A subconcessão de atividades objeto de concessão depende de autorização prévia do concedente e reger-se-á pelo contrato de concessão e pelo Código dos Contratos Públicos, devendo ser realizada no estrito respeito pelas normas e princípios, nacionais e europeus, atinentes à contratação pública, designadamente, os princípios da igualdade, imparcialidade, concorrência, transparência e publicidade.

2 — [Revogado].

3 — [Anterior n.º 2].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

A infraestrutura ferroviária afeta à concessão atribuída ao ML, E.P.E., além do conjunto de atividades necessárias à sua concretização, nomeadamente a realização de projetos e estudos para o desenvolvimento da rede e a aquisição de terrenos, de propriedade pública e ao serviço do sistema de metropolitano, desde que partes integrantes das vias principais de serviço, com exceção dos situados no interior das oficinas de reparação do

material e dos depósitos de estacionamento do material circulante, bem como a bilhética e o material circulante, compõe-se dos seguintes elementos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

Assembleia da República, 21 de janeiro de 2015.

Os Deputados,


Paulo Campos

António Paulo Espírito Santo
António Paulo Espírito Santo

António Paulo Espírito Santo
António Paulo Espírito Santo

António Paulo Espírito Santo

António Paulo Espírito Santo

António Paulo Espírito Santo
António Paulo Espírito Santo

António Paulo Espírito Santo

MARCOS PERESTRELLO

António Paulo Espírito Santo